



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Instituição Pública com assento no art. 134 da Constituição Federal, situada no endereço na av. Marechal Câmara, 314, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com CNPJ n. 31.443.526/0001-70, através do NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON, pelos Defensores Públicos signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, apresentado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vêm propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, e-mail secex@bb.com.br, com sede na Saun Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, 15º andar, setor de autarquias, Brasília, DF, CEP: 70040-250; pelos fatos e fundamentos adiante externados:

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Defensoria Pública¹ e o Ministério Público estão legitimados para defender em juízo os interesses coletivos do consumidor, na forma como descrito no art. 5º, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

"Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o **Ministério Público**;

II - a **Defensoria Pública**;

L. 8078/90:

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008 , de 21.3.1995)

III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

Assim, diante do disposto na lei e tendo a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da

¹ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública e o Ministério Público têm legitimidade para a propositura desta ACP.

Nesse sentido já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007. 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de ver reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais que contenham a obrigação de pagamento de tarifa pela quitação antecipada de dívida. 2. A existência de obrigação contratual semelhante à exigida pela recorrente não é capaz de gerar o litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições financeiras existentes no país. Para tanto, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incidível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973). Precedente. **3. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.** 4. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser analisada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4º, IX, e 9º). 5. Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. 6. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência. 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.370.144/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE HIPOSSUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A assente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública que tutele direitos individuais homogêneos, desde que se trate de hipossuficientes de qualquer sorte, decorrentes de vulnerabilidade econômica, financeira ou social. Precedentes:** AgInt no REsp 1.510.999/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/6/2017; AgInt no REsp 1.573.481/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.243.163/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/2/2013; REsp 1.275.620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/10/2012. 2. Na hipótese, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a condição de hipossuficiência dos beneficiários não ficou demonstrada. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

no AREsp 987.554/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). (grifou-se)

II – DOS FATOS

O Banco do Brasil possui o monopólio de recebimento e remuneração dos depósitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prestando tal serviço, portanto, a todos os jurisdicionados do Estado do Rio de Janeiro.

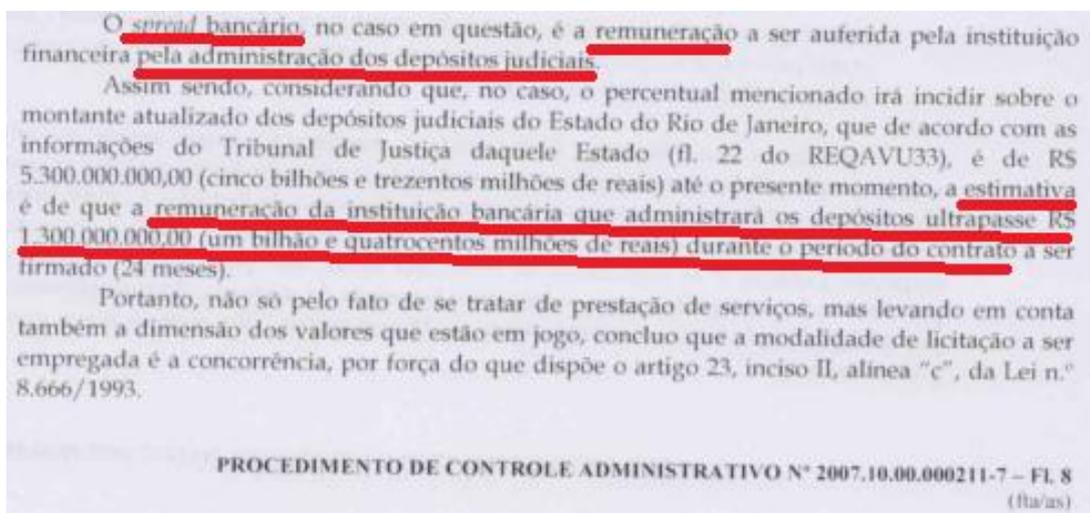
O referido monopólio decorre de contrato administrativo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, que tem por objeto a administração das contas de depósitos judiciais do TJRJ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 01/08/2016, conforme se vislumbra do instrumento em anexo.

Conforme informação prestada pelo B.B. (em anexo), o contrato foi celebrado **com dispensa de licitação**, por meio da decisão do presidente do TJRJ, conforme decisão publicada no D.O.

Cumprе esclarecer que **a remuneração da Instituição Financeira administradora dos depósitos judiciais** se dá mediante o **spread bancário**, o que, conforme consta da decisão do CNJ, para o banco que administra os depósitos judiciais do TJRJ, estaria em torno de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), valor este estimado apenas para um período de contrato de 24 meses, e em valores referentes a 10 (dez) anos atrás, quando do julgamento do processo pelo CNJ, vejamos:

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL



Em que pese o réu auferir sua remuneração do *spread* bancário, e em valores bilionários, este vem realizando cobranças diretamente dos jurisdicionados, no intuito de elevar seu lucro de forma ilegal.

Conforme apurado pela Defensoria Pública, quando ocorre uma hipótese de levantamento, pela parte vencedora do processo, do valor depositado pelo perdedor, **o Banco do Brasil (B.B.) cobra do jurisdicionado uma tarifa para a transferência do valor do depósito judicial para a conta de sua titularidade, caso essa conta seja em banco diverso do B.B.**

Esses valores vêm sendo cobrados com regularidade há alguns anos, sendo a tarifa inicialmente de R\$ 15,45, posteriormente reajustada para R\$ 17,00, novamente reajustada no início de 2018 para R\$ 18,85, sendo atualmente cobrado o valor de R\$ 19,05 (conforme tabela

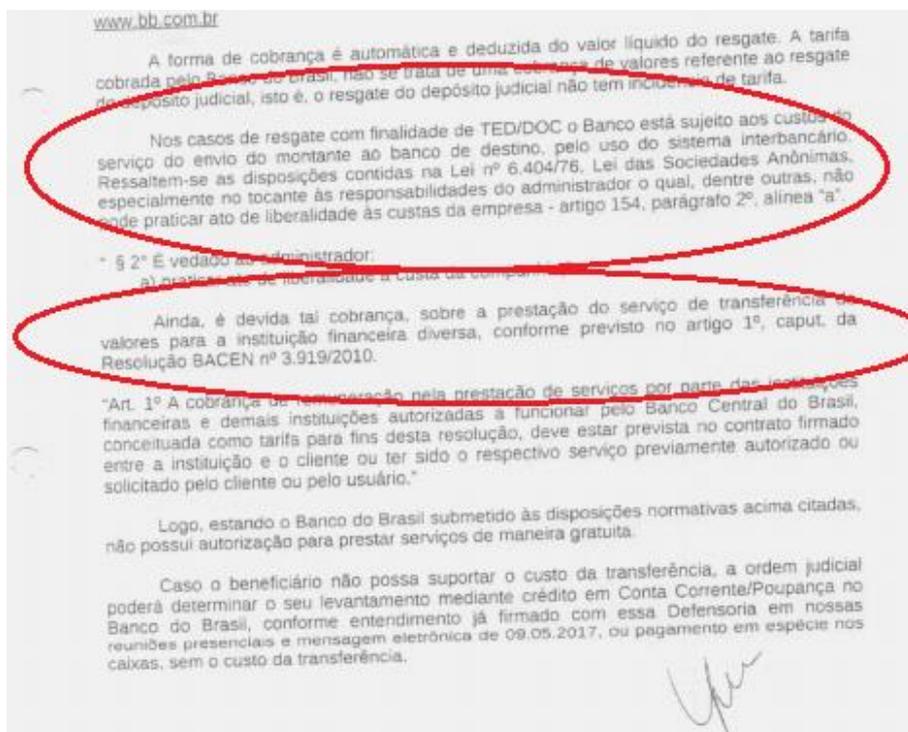
CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

atualizada do B.B. disponível em seu sítio eletrônico)², como provam os documentos em anexo.

Considerando-se o número de jurisdicionados do TJRJ, e o tempo pelo qual vem sendo cobrada a tarifa para transferência dos depósitos judiciais, há considerável valor cobrado e auferido pelo B.B. de todas estas pessoas.

Antes da propositura da presente demanda, foi expedido ofício ao Banco do Brasil indagando acerca da ilegalidade e abusividade da cobrança desta tarifa, mesmo em casos de Gratuidade de Justiça. Em resposta, o mesmo informa que entende que a cobrança é devida, como forma de remuneração pelo serviço bancário prestado. Vejamos a resposta do banco réu:



² Disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf>. Acesso em 05/12/2018.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

BANCO DO BRASIL

Agência Setor Público Rio de Janeiro – 2018/0958
Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2018.

Ilustríssimo Senhor Defensor Público Dr. Eduardo Chow Martino Tostes

NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
Rua São José nº 35, 13º Andar, Terminal Garagem Menezes Côrtes, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Referência: OFÍCIO Nº 11 / NUDECON / 2018

Em atenção ao ofício em epígrafe, o BANCO DO BRASIL vem apresentar os documentos e esclarecimentos requisitados.

2. O contrato celebrado com o Estado do Rio de Janeiro que tem como objeto o recebimento, repasse, administração e pagamento dos depósitos judiciais, em caráter de exclusividade, em todos os Juízos de Direito do Tribunal de Justiça encontra-se em vigor, tendo sido celebrado em 05/09/2016, conforme Termo 003/468/2016 e publicado no Diário Oficial do Estado em 06/09/2016, conforme cópia anexa.

3. A contratação foi precedida do processo administrativo 132505/2016 para dispensa de licitação, tendo sido autorizada por meio de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho exarada em 31 de agosto de 2016, conforme cópia anexa.

4. NÃO há cobrança de tarifas para realização de levantamento de depósitos judiciais. Qualquer beneficiário pode efetuar o levantamento de valores em espécie, nos caixas das agências do BANCO DO BRASIL no Estado do Rio de Janeiro, ou receber o crédito direto em sua conta corrente ou poupança custodiada nesta instituição.

Ilmo. Sr.
DR. EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - DPGE
Governador do Estado do Rio de Janeiro

BANCO DO BRASIL

Agência Setor Público Rio de Janeiro – 2018/0958
Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2018.

5. A transferência de valores dos depósitos judiciais para outra instituição financeira é transação bancária comercial subsequente ao levantamento, sujeita a custos em razão do trânsito de recursos pelo sistema financeiro (CIP – Câmara Interbancária de Pagamento).

6. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente,

Eladio Alvarez Correa
Gerente Geral



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Fundamenta o Banco do Brasil a cobrança da tarifa de transferência bancária em uma suposta permissão do art. 1º, *caput*, da Resolução BACEN n. 3.919/2010.

Em razão de tal posicionamento do B.B., a **Defensoria Pública indagou o Banco Central do Brasil (BACEN), acerca da aplicabilidade de sua Resolução n. 3.919/2010 e da legalidade da cobrança desta tarifa** por parte do B.B. em razão de transferência bancária para o titular do direito em juízo (ofício em anexo).

O BACEN respondeu informando, em suma, que os depósitos judiciais diferem das contas de depósito bancário comuns, pois os primeiros se fundam em convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o banco, caracterizando uma relação de direito público (sem a participação do jurisdicionado), ao passo que as contas de depósito bancário comuns decorrem de contrato celebrado entre o banco e seu cliente, e são regidas por normas de direito privado.

Além disso, o BACEN informou que as contas vinculadas de depósitos judiciais estão vinculadas a normas administrativas do Poder Judiciário, e as instituições depositárias são caracterizadas como auxiliares do Juízo, segundo o art. 149 do CPC de 2015³, portanto, **tal relação jurídica não é alcançada por normas emanadas do Conselho Monetário Nacional (CMN)**.

Vejamos a posição oficial do BACEN, com grifos nossos, abaixo:

³ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 052851/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05 PE 127254
JUD/MPU - 2018/030736M

Brasília, 19 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Chow De Martino Tostes
Defensor Público
NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor / Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Rua São José, 35/ 13º Andar - Terminal Garagem Menezes Côrtes, Centro
20.010-020 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Ofício: 12/NUDECON/2018, de 7 de março de 2018 (recebido em 29 de março de 2018)
Processo: 801062197/2018

Senhor Defensor,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, por meio do qual V.Exa. requisita informações sobre a regularidade da cobrança de tarifa “para o levantamento de valores de depósitos judiciais através de transferência para conta bancária de titularidade do requerente”, mesmo nos casos em que se trate de beneficiário de gratuidade de justiça, órgão público ou entidade filantrópica. Solicita ainda, o fornecimento de cópia de documentos e processos administrativos eventualmente instaurados sobre o caso.

2. A propósito, informamos que nossa área técnica detectou que não há registro de processos administrativos instaurados pela supervisão de conduta, sobre os fatos narrados, contra o Banco do Brasil S.A.

3. Ademais, temos a informar que os depósitos judiciais diferem das contas de depósitos bancárias comuns, em que se verifica uma relação contratual entre uma instituição financeira e seu cliente, regrada, portanto, pelo direito privado. Já as contas de depósitos judiciais se fundam em convênio celebrado entre os tribunais de justiça das unidades da Federação e os bancos oficiais selecionados para a prestação do serviço.

4. As contas de depósitos judiciais estão vinculadas a normas administrativas do Poder Judiciário e as instituições depositárias são caracterizadas como auxiliares do Juízo, segundo o art. 149 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC). Tais contas existem como meio para a efetivação da tutela jurisdicional dos valores demandados no processo, têm natureza de direito público e nelas não está presente o vínculo entre as partes da ação e o banco. A rigor, portanto, nem poderiam ser alcançadas por normas emanadas do Conselho Monetário Nacional (CMN).

5. Assim, em relação a essas contas, resta ao CMN e ao Banco Central apenas normatizar em caráter suplementar sobre aspectos operacionais a serem observados pelas instituições financeiras, sem contudo dispor sobre seus elementos de natureza essencial, e o faz geralmente em decorrência de previsão legal, como podem ser citados:

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares
ASPAR/GATPC/DIADI
SBS – Quadra 03 – Bloco B – Edifício Ende – 18º Andar – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-3716



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

I - Resolução nº 3.919, de 2010: dispõe sobre cobrança de tarifas pelas instituições financeiras, com fulcro particular no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, art. 2º, § 1º, III, do Anexo II: exclui os depósitos judiciais da garantia ordinária do Fundo Garantidor de Crédito (FGC); e

III - Circular nº 3.247, de 14 de julho de 2004: em cumprimento ao art. 29 da MP nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, dispõe sobre a manutenção de depósitos judiciais em instituições financeiras submetidas a processo de privatização.

6. Em vista do exposto, quanto à vedação de cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quer na forma de tarifas, quer na forma de ressarcimento de despesas, em contas à ordem do Poder Judiciário, imposta pelo art. 1º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 3.919, de 2010, entendemos que:

I - considerando que os depósitos judiciais têm previsão legal no CPC, possuem natureza de direito público e estão vinculadas a convênio que entre si celebram as instituições financeiras, como depositárias, e os tribunais regionais de justiça para os fins de prestação dos serviços de gestão dos recursos, cabe à própria Justiça vedar ou definir os casos, e os respectivos valores, em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, conforme prevê o art. 160 do atual CPC;

II - tendo em vista que não compete ao CMN permitir a cobrança de tarifa em contas a ordem do Poder Judiciário, a expressão "É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: 1 - em contas à ordem do Poder Judiciário [...]" deve ser entendida no sentido de vedação de cobranças na forma de débito direto na conta, e não no sentido geral de vedação de cobranças de remuneração por prestação de serviços, assunto a ser diligenciado pelo próprio Poder Judiciário no âmbito dos respectivos convênios;

III - a tarifa, uma vez permitida pelos convênios firmados com os tribunais de justiça, pode constar da tabela de tarifas da instituição financeira, tendo em vista que a Resolução nº 3.919, de 2010, define as informações mínimas que devem ser obrigatoriamente disponibilizadas nas tabelas, não possuindo caráter exaustivo;

IV - eventuais questionamentos a respeito devem ser objeto de encaminhamento e decisão no âmbito do órgão jurisdicional responsável pelo convênio.

Respeitosamente,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares-ASPAR
Gerência de Relacionamento Institucional e Atendimento aos Poderes Constituídos-GRIPC

Luis Carlos Spasiani
Chefe Adjunto

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Por outro lado, como informa o próprio BACEN, nos casos de contas de depósitos judiciais, cabe ao Poder Judiciário (através do convênio firmado com o banco) vedar ou definir os casos em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, e os seus respectivos valores, sendo vedada, pelo art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010, a cobrança de tarifa em contas à ordem do Poder Judiciário. Vejamos:

§ 2º É **vedada a realização de cobranças na forma de tarifas** ou de ressarcimento de despesas:

I - **em contas à ordem do Poder Judiciário** e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

Conforme se verifica dos termos do contrato administrativo em anexo, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil para a administração dos depósitos judiciais do TJRJ, nesse **não há nenhuma previsão de cobrança de tarifa de transferência bancária dos depósitos judiciais.**

Conforme demonstrado dos documentos em anexo, o Banco do Brasil reitera que manterá a cobrança de tarifa bancária de transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para instituição financeira diversa do mesmo, por suposta aplicação de norma do BACEN, não tendo sido possível qualquer composição que evitasse a propositura da presente demanda.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Diante da resposta do Banco do Brasil, e sendo claramente abusiva a cobrança, como adiante se demonstrará, não resta outra alternativa, senão a judicialização da questão, através desta ação coletiva, com efeitos para todos os afetados, com o fim de se vedar a continuidade de tal prática que vem prejudicando os jurisdicionados de forma quase que invisível e não questionada, ao longo de muitos anos.

III - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Como é cediço, a empresa demandada explora suas atividades sob a forma de monopólio para as atividades bancárias decorrentes dos depósitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (convênio em anexo), estando os consumidores, sob todos os aspectos, submetidos a seus atos, estejam estes em conformidade com a proteção do consumidor ou não.

Nos termos da lei consumerista, fornecedor “*é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*” (art. 3º, CDC).

Trata-se a empresa ré de pessoa jurídica de direito privado – sociedade de economia mista - que está incluída no conceito de fornecedor. Aliás, empresas de tal natureza estão submetidas às normas de proteção do CDC por expressa previsão do art. 22 do mesmo diploma legal.

Logo, inegável a sua qualidade de fornecedora, responsável pelas agruras impostas aos consumidores, sendo aplicáveis todas as normas



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

protetoras do consumidor, sendo este último, reconhecidamente, a parte vulnerável na relação contratual de consumo.

Por outro lado, os usuários dos produtos e serviços da ré são consumidores na exata definição do art. 2º do mesmo Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Sobre a vulnerabilidade do consumidor, nunca é demais trazer a lume que esse reconhecimento representa verdadeira “coluna dorsal” da proteção àquele se encontra sujeito às práticas dos fornecedores. Para tanto, a lição de renomados doutrinadores:

“Os novos estudos europeus (Fiechter-Boulevard, La notion, p. 15 e ss.) sobre a vulnerabilidade, em termo de noção, procuram distingui-la de sua fonte ou base filosófica: a igualdade ou desigualdade entre sujeitos. Isto porque a igualdade é uma visão macro, do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações entre pessoas: aos iguais, trata-se igualmente, aos desiguais, trata-se de desigualmente para alcançar a justiça. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada, que apresenta traços de subjetividade, que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos. Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, La règle morale, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (Flechter-Boulevard, Rapport, p. 324), que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador (Lechter-Boulevard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça eqüitativa. Em resumo, em minha opinião, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática.

Vulnerabilidade técnica: Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não-profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, o destinatário final fático do bem. Trata-se de exceção e não da regra, pois, como concluiu de forma unânime a 2ª Seção do STJ, citando a doutrina finalista e a ideias de profissionalidade, em relação envolvendo pessoa jurídica, profissional no fornecimento de serviços médicos e de exames, e que compra no exterior (Panamá) equipamento de ponta para exames médicos: “A compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado à realização de exames médicos – levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira – não constitui relação de consumo.

Vulnerabilidade fática e vulnerabilidade jurídica: A vulnerabilidade fática é aquela desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica foi identificada e protegida pela corte suprema alemã, nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, afirmando que o consumidor não teria suficiente “experiência ou conhecimento econômico, nem a possibilidade de recorrer a um especialista”. É falta de conhecimento jurídico específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. Esta vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não-profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigar-se. Considere-se, pois, a importância desta

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não-profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas jurídicas em um contrato de planos de saúde) e da redação clara deste contrato, especialmente o massificado e de adesão.

“Presunção de vulnerabilidade: Defendemos que, em face do art. 2º do CDC e do art. 4º, I, desta lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço” GRIFOS NOSSOS (in MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts; 1º a 74: aspectos materiais/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120).

IV- DO DIREITO

IV.1- DA ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS REALIZADAS.

A ilegalidade de cobrança de tarifa bancária de transferência do valor depositado em contas de depósito judicial para contas que não sejam do B.B., não havendo previsão no convênio/contrato administrativo firmado, é evidente.

Afirma o Banco do Brasil que o fundamento para a cobrança da tarifa ora impugnada seria a autorização contida no art. 1º, *caput*, da Resolução BACEN n. 3.919/2010.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Como exposto anteriormente, o BACEN, instado a esclarecer a legalidade da cobrança ora impugnada, afirmou que os depósitos judiciais diferem das contas de depósitos bancários comuns, pois se fundam em convênio celebrado entre o TJ e o banco. Afirmou, ainda, que as contas vinculadas de depósitos judiciais são reguladas por normas administrativas do Poder Judiciário, e as instituições depositárias são caracterizadas como auxiliares do Juízo, segundo o art. 149 do CPC de 2015⁴, **afirmando que tal relação jurídica não é alcançada por normas emanadas do Conselho Monetário Nacional (CMN).**

Aduziu o BACEN, ainda (consoante ofício em anexo), que cabe ao próprio Judiciário (através do convênio ou contrato firmado) vedar ou definir os casos e os valores em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, sendo certo que **a cobrança de tarifa em contas à ordem do Poder Judiciário é vedada pelo art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010**, vejamos:

§ 2º É **vedada a realização de cobranças na forma de tarifas** ou de ressarcimento de despesas:

I - **em contas à ordem do Poder Judiciário** e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

⁴ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Portanto, de forma repetida, mas necessária, traz-se à colação o entendimento do BACEN acerca da não aplicabilidade de suas normas ao caso concreto.

Por outro lado, ainda que a norma regulamentadora em questão fosse aplicável à relação jurídica entre o credor judicial e o banco réu, ela não autorizaria a cobrança. Com efeito, a norma assim dispõe:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifou-se)

Como a própria norma regulamentar estabelece, qualquer cobrança de tarifa a ser feita pela instituição financeira deve “*estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente*” ou ter sido “*previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário*”.

No caso das cobranças para transferência de dinheiro oriundo de depósito judicial, não há qualquer previsão de cobrança de tarifa em contrato celebrado “entre a instituição e o cliente”, pois, à evidência, o jurisdicionado que pretende receber seu crédito judicial e transferir seu valor para outro banco não possui nenhum contrato de prestação de serviços bancários com o Banco do Brasil.

Da mesma forma, não há que se falar que a cobrança seria fundamentada na “autorização prévia ou solicitação do serviço”, haja vista que, sendo o Banco do Brasil o banco que detém o monopólio dos depósitos judiciais, não há opção entre pagar ou não pagar a tarifa cobrada, mas sim



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

uma imposição do pagamento. Acrescente-se o fato de que o valor da tarifa é descontado pelo banco réu do valor do crédito a ser recebido pelo jurisdicionado, sem que haja sequer informação prévia acerca desse desconto, não se podendo, também por esse motivo, falar em “solicitação do serviço” com ciência do valor a ser pago. Destaca-se, por fim, que, especialmente em razão dos conhecidos problemas de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, e do número cada vez maior de crimes de roubo que têm por vítimas clientes de agências bancárias (conhecidas como “saidinha de banco”), a tarifa de transferência se torna ainda mais impositiva, por não haver, verdadeiramente, livre opção entre efetuar o saque do crédito *in natura* ou realizar a transferência para outra conta bancária.

De outro giro, o contrato administrativo firmado entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Justiça não possui nenhuma cláusula prevendo a possibilidade de cobrança ao jurisdicionado por serviço de transferência bancária, conforme documento em anexo. Da mesma forma, o anexo ao referido contrato, no qual são detalhadas suas cláusulas e condições de execução, não contém qualquer autorização para a cobrança de tarifas por parte do Banco do Brasil aos jurisdicionados. Em outras palavras, o Banco do Brasil vem forjando para si uma remuneração não prevista contratualmente, o que não deixa de significar uma afronta ao próprio contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, com a conduta ilícita ora impugnada, o banco réu **impõe a cobrança da tarifa *sponte propria*, de maneira unilateral e executiva**, ao arrepio de qualquer autorização legal ou judicial. No caso do depósito judicial, o que há, na verdade, é uma relação de depósito derivada de ordem judicial, em que o depositário, o Banco do Brasil, está obrigado a entregar o respectivo valor ao destinatário em sua totalidade, não podendo



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

reter para si qualquer quantia, **o que representa, ainda por cima, desrespeito à própria ordem judicial de transferência.**

Destaca-se que o contrato administrativo nem poderia conter autorização para essa cobrança, pois para esse tipo de contrato a remuneração do banco depositário advém do *spread* bancário, como determinado pelo CNJ, sendo certo que esse *spread*, em razão do enorme número de depósitos judiciais na justiça estadual do Rio de Janeiro, atinge valores bilionários, conforme verificado pelo próprio CNJ ao examinar o contrato anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (vide documento em anexo).

Resta evidente, portanto, que a cobrança não possui amparo legal ou contratual, haja vista que sobre os depósitos judiciais não incidem as normas do BACEN citadas pelo banco réu (pois destinadas apenas às relações contratuais de direito privado entre o banco e seu correntista), sendo ilegítima, portanto, a cobrança de tais valores a título de DOC ou TED (tarifa de transferência bancária), embasado em normas do BACEN, conforme interpretação realizada pelo B.B. para tal fim até a presente data.

Trata-se, pois, de cobrança ilegal feita pelo banco réu, fruto de uma nítida intenção de lucrar às custas dos litígios judiciais.

O **Tribunal de Justiça**, reiteramos, nas poucas vezes que se manifestou sobre o mérito da questão, em ações individuais, de forma indireta, **julgou ilegal a cobrança de tal tarifa pelo Banco do Brasil**, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TARIFA PARA TRANSFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CEJUR-DPGERJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

PARA ESTORNO DA COBRANÇA. INSURGÊNCIA. **NÃO COMPETE AO BANCO DO BRASIL EFETIVAR A COBRANÇA DE TARIFA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELO PODER JUDICIÁRIO.** RESOLUÇÃO NORMATIVA 3919/2010, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0000870-16.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 28/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento pacífico no sentido da abusividade de cobrança de tarifa não prevista (ou não aplicável) por normas do Banco Central do Brasil, como ora se demonstra (grifos nossos):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. **RECURSOS REPETITIVOS.** TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, **a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.** Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573 / RS S2 - SEGUNDA SEÇÃO – relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 24/10/2013).

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Desta forma, conclui-se que a cobrança em tela é ilegal e sem nenhuma previsão em normas do BACEN ou em contrato firmado.

Mais do que isso, trata-se de um enriquecimento sem causa, para os fins do artigo 884 do Código Civil, tendo por finalidade, na doutrina de Sergio Savi, remover de um patrimônio os acréscimos considerados indevidos porque, segundo a ordenação jurídica dos bens, estavam reservados a outro patrimônio.⁵

IV.2 - DA ANALOGIA À TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE SALÁRIO, REMUNERAÇÃO – DA PORTABILIDADE BANCÁRIA

Em uma interpretação analógica, poder-se-ia aplicar como fonte fundamentadora da conduta buscada, a GRATUIDADE para o recebimento do salário da pessoa em QUALQUER BANCO de sua livre escolha, conforme dispõe a Resolução do Bacen n. 3.402/06, vejamos.

RESOLUÇÃO do BACEN N° 3402 de 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U:

⁵ SAVI, Sergio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa; o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.p.46.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007 2 de abril de 2007, as **instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários** mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.)

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I – é **vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços**, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

A isenção de cobrança no recebimento do salário é, na realidade, uma garantia dada pela legislação de que a pessoa possa receber um valor que lhe pertence sem ônus financeiro, tal qual ocorre com o recebimento de um crédito decorrente do processo judicial (em que pese o ônus de todo o trâmite processual para receber tal valor somente ao final do mesmo). E tal garantia abrange não somente o recebimento do valor *in natura* (saque diretamente no banco depositário) mas também o direito de realizar a transferência do seu dinheiro para a instituição financeira de sua escolha, sem



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

que possa ser constrangida a efetuar o pagamento de qualquer tarifa para tanto.

A impossibilidade de cobrança de qualquer tarifa para a transferência do dinheiro depositado pelo empregador para o banco de preferência do titular da conta é assegurada pela normativa do Banco Central, assim como pela jurisprudência do STJ, como se percebe do julgado abaixo, que ora se pede vênua para transcrever (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRÉ-DETERMINADA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais.

2. A **liberdade de escolha da instituição bancária que o servidor receberá sua remuneração** não pode se contrapor ao princípio da eficiência, que exige do Administrador soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso ao aparelho estatal.

3. Inviável possibilitar que cada servidor escolha o banco que melhor atenda seus interesses, inclusive escolhendo praça e agência, pois tal medida inviabilizaria a Administração Pública em sua tarefa de emitir, em tempo hábil, as devidas ordens de pagamento.

4. O fato de o recorrente receber os vencimentos em instituição indicada pela Administração não lhe tolhe o direito de escolher outra que ofereça melhores vantagens, pois a **conta-salário é isenta de tarifas e deve permitir a transferência imediata dos créditos para outras contas bancárias de que o beneficiário seja titular**, nos termos das Resoluções n. 3.402/2006 e n. 3.424/2006, editadas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27428 / GO – QUINTA TURMA - relator Ministro JORGE MUSSI - DJe
14/03/2011)

Importante, neste caso, a lição da doutrina de diálogo das fontes da professora Cláudia Lima Marques e do Ministro Herman Benjamin, vejamos:⁶

“Em 1995, em seu *Curso geral de Haia*, Erik Jayme, examinando o pluralismo pós-moderno de fontes⁶ e o fenômeno da comunicação, cunhou a expressão “**diálogo das fontes**” para significar a atual **aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas**, internacionais, supranacionais e nacionais, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais, daí a impossibilidade de revogação, derrogação ou ab-rogação ou solução clássica das antinomias

(...)

Diálogo é harmonia; harmonia na pluralidade de fontes e na procura de restaurar sua coerência e seu uso sob os valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a assistemática do uso das fontes. O início de tudo e o fim é a Constituição, e dentro dela os direitos fundamentais assegurados nas cláusulas pétreas. No direito interno, temos leis diversas e microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor. Temos ainda que considerar não só o direito nacional mas também a crescente influência do direito internacional, em especial das Convenções de Direitos Humanos. Essa ampliação das fontes, como bem ensina Erik Jayme, não é só do direito escrito, em normas expressas, mas entre valores implícitos, como bem exemplifica o novo CPC (LGL\2015\1656), e na consideração dos princípios. E, mais, não só do direito posto, a *hard law*, mas a *soft law* influencia cada vez mais a nossa interpretação do que é justo, além da crescente importância do precedente e da regulamentação na

⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. “A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme.” Revista de Direito do Consumidor. 2018. vol. 115/2018 | p. 21 - 40 | Jan - Fev / 2018. DTR\2018\8583.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

interpretação das leis a aplicar. **A teoria do diálogo das fontes é uma solução flexível e aberta, de valorização dos direitos humanos de solução mais favorável à cooperação internacional ou aos mais vulnerável da relação.**

(...)

Concluindo, pode-se afirmar que o **diálogo das fontes é uma teoria sofisticada para ajudar a decidir** – de forma mais refletida e ponderada, segundo os valores constitucionais – os casos de conflitos de leis, resolver esses casos usando um novo paradigma, o da **aplicação conjunta e coerente das normas em diálogo, orientada pelos valores da Constituição Federal, especialmente o de direitos humanos e de proteção dos vulneráveis.** Trata-se de nova concepção da teoria geral, que é muito bem-vinda e útil, pelo que agradecemos ao mestre Erik Jayme.”

Portanto, caso alguma norma do CMN deva ser aplicada, seria então a Resolução do Bacen n. 3.402/06, e não outra de livre escolha do Banco do Brasil para somente este se beneficiar em prejuízo da população jurisdicionada. Aplica-se, pois, todas as normas, mas com uma interpretação sistemática em proteção do consumidor, não em seu malefício.

IV.3 - DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E DA BOA FÉ OBJETIVA

Trata-se de um serviço prestado a título de MONOPÓLIO. Em razão do convênio com o Poder Público, somente o Banco do Brasil pode receber e entregar o dinheiro devido ao seu titular de direito.

O comportamento do BB de interpretar da pior forma as normas jurídicas existentes no Brasil, em desfavor do jurisdicionado, para, mesmo após longa batalha judicial, ainda ter de pagar uma tarifa ao BB para poder receber seu valor devido em uma conta bancária de sua titularidade,



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

revela um abuso do direito do Banco do Brasil, em um comportamento antiético e reprovável.

O Banco do Brasil já é devidamente remunerado, na cifra de bilhões de reais, para prestar o serviço para depósito judicial no TJRJ (conforme dados extraídos do julgado do CNJ em anexo).

Querer ser remunerado mais uma vez por um serviço já bem pago por toda a população é algo que merece a devida atenção e reprovação dos órgãos de controle.

A boa-fé, em sentido amplo, diga-se, é um conceito essencialmente ético, que podemos definir com base no magistério de Alípio Silveira como “a consciência de não prejudicar a outrem e seus direitos”.

A boa-fé objetiva é norma de comportamento positivada nos arts. 4º, III e 51, IV, do CDC, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração que são basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

Rui Rosado de Aguiar Júnior, a propósito da aplicação da cláusula geral de boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo tal desiderato antes e durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projeta-se na direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se também de boa-fé.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Importante a observação social da boa-fé objetiva, em seus reflexos para a coletividade, na forma disposta pelo professor Tartuce, vejamos:⁷

De qualquer forma, pertinente lembrar que, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Fica clara a ausência de boa-fé da empresa Ré, bem com de seus deveres anexos de **cooperação e lealdade**, já que em momento algum aponta com a possibilidade de interromper as cobranças manifestamente indevidas, impondo ainda aos consumidores-jurisdicionados fluminenses a abusividade da cobrança de tal tarifa indevida em todo e qualquer processo com valores de sua titularidade a serem levantados.

⁷ TARTUCE, Flávio. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS, A BOA-FÉ OBJETIVA E AS RECENTES SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Arte Jurídica: biblioteca científica de Direito Civil e Processo Civil**, v. 3, p. 195-206, 2005.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

V - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A conduta da demandada, em condicionar o levantamento dos valores oriundos de créditos da pessoa reconhecido por decisão judicial, somente através do pagamento de tarifa ILEGAL de transferência bancária do saldo de depósito bancário para instituição financeira outra que não o Banco do Brasil, afetando a todos os jurisdicionados do TJRJ não clientes deste banco, vilipendiando o direito à propriedade de inúmeras pessoas do serviço essencial de Justiça e do direito à propriedade de seu dinheiro depositado em juízo, reconhecido por Sentença Judicial, sem motivo lícito e justo, tem o condão de ofender à massa dos consumidores-jurisdicionados, o que, por si só, caracteriza a existência de danos morais a serem reparados. No caso, danos morais coletivos, tal como admitido pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

“II – ao consumidor”(…)

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”(…)

Não se trata de se afirmar que cada consumidor tenha experimentado dor íntima, vexame, constrangimento ou qualquer outro sentimento de diminuição pessoal, como aceito por considerável parcela da doutrina e jurisprudência. Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Leonardo Roscoe Bessa dedica-se ao tema em artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 59, RT, 2007, cuja apresentação é a que segue: ***“O presente ensaio busca delinear o denominado dano moral coletivo. O objetivo principal é destacar que sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...).”***

E, ao final, conclui o mesmo autor:

*“Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. **Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois até mesmo nas relações privadas individuais está se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.**”* (grifamos)

A doutrina baseia-se, frise-se, na interpretação sistemática do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com redação conferida pelo art. 88, da Lei nº 8.884/94, que autoriza a pretensão de danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros”⁸

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

*“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, **não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever,***

⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.66.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição a prática de outros atos abusivos por parte da demandada.

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente, tornando inócua eventual condenação.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

Há que se destacar ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após alguma recalcitrância inicial, já se consolidou sobre a possibilidade de condenação de empresas (inclusive instituições financeiras) pelo dano moral coletivo causado à sociedade por condutas contrárias ao ordenamento jurídico, que causem prejuízo transindividual. Nesse sentido pode-se citar, por todos, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ). 2. **O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.** 3. **"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos".** (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."** (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. **Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação**



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo. 7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

coletivos. (REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017). (grifou-se)

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

Tais danos são gerados cotidianamente a todos os cinco milhões de consumidores que são usuários do sistema bancário de depósitos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. É o caso dos consumidores que são lesados sem ter nem o direitos à informação deste fato. Estes consumidores sofrem com a assimetria de informação que também é uma assimetria de poder, trazendo prejuízos para que o usuário possa conhecer o regramento do serviço de depósitos judiciais, monitorar todas as dimensões do serviço e fazer valer seus direitos, inclusive para combater a cobrança aparentemente normal (mas totalmente ilegal) de preços abusivos e injustificados por meio de uma falácia de suposta operação bancária comum.

Estes consumidores sofrem por conta da falta de oferta de uma tarifa módica para a transferência a conta de sua titularidade de valores decididos como seus pela Justiça, sendo certo que os prejuízos causados por conta da cobrança automática de tarifa de transferência bancária de depósitos judiciais são custeados pelos milhões de consumidores que pagam o valor indevido para terem o que é deles por direito e por decisão judicial.

A presente demanda coletiva não trata de uma questão abstrata, mas de um problema concreto que lesa os direitos dos consumidores



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

jurisdicionados fluminenses diariamente há anos pelo Banco do Brasil sem praticamente nenhum questionamento ao mesmo.

A instrução desta ação, com a demonstração da cobrança de tais valores, além do posicionamento externado pelo Banco do Brasil por nota oficial, é representativa dos danos causados cotidianamente aos jurisdicionados-consumidores do Rio de Janeiro que certamente não são “meros aborrecimentos”, mas prejuízos causados aos consumidores que pagam por um serviço há anos sem ter nenhum respaldo legal para tal cobrança, na medida em que o Banco do Brasil já lucra com o contrato realizado com o Poder Judiciário, com seu devido equilíbrio, em quantias bilionárias, como se pode perceber do procedimento do CNJ. A ilicitude lucrativa para uma cobrança em dobro, um *bis in idem*, é o fundamento para se indenizar os consumidores.

Como não houve resposta aos ofícios expedidos ao Banco do Brasil indagando acerca da quantidade de pessoas prejudicadas pela cobrança indevida nos últimos anos, não é possível, nesse momento, fornecer elementos mais específicos para a quantificação do valor da indenização por dano moral.

Tradicionalmente, entende-se na jurisprudência pátria que o *quantum* indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser estabelecido de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 944, CC, e súmula 343, TJRJ), levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas da ofensa, quais sejam: (i) as consequências da ofensa; (ii) a capacidade econômica do ofensor; (iii) a pessoa dos ofendidos (cf. STJ, 3ª Turma, REsp 1.120.971-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28/2/2012). Essas regras se aplicam, costumeiramente, aos danos morais individuais.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Entretanto, conforme aduz Paulo Sergio Ferraz de Camargo, no contexto da defesa coletiva de interesses transindividuais, é “possível a fixação não somente com base na extensão do dano, ensejando assim um caráter punitivo na condenação, uma vez que o microsistema já contempla essa situação no âmbito das sanções administrativas”⁹. De fato, o artigo 28 do Decreto 2.181/97, em consonância com o artigo 57, *caput*, CDC, dispõe que a multa administrativa por inobservância das normas do diploma consumerista deve ser arbitrada levando em consideração (a) a gravidade da prática infrativa; (b) a extensão do dano causado aos consumidores; (c) a vantagem auferida com o ato infrativo; e (d) a condição econômica do infrator.

Ainda segundo o mesmo autor, tal situação, transportada para o âmbito judicial, deveria levar em conta os seguintes parâmetros: “(i) conduta do ofensor; (ii) capacidade econômica do ofensor; (iii) vantagem obtida; (iv) reincidência; (v) lesão de caráter coletivo; (vi) pluralidade de réus; (vii) impossibilidade de *bis in idem*; (viii) gravidade da prática”¹⁰. Esses critérios orientarão a fundamentação, no sentido da necessidade de majoração da indenização arbitrada. Lembre-se, contudo, que os pontos (v) e (vi) não são aplicáveis à presente demanda, visto que a lesão de caráter coletivo já restou comprovada e que há apenas um réu. Por sua vez, a hipótese não é de *bis in idem*, porquanto não houve outra condenação nesse sentido. Ao final, recorde-se que a conduta do ofensor e que a gravidade da prática também já restaram comprovadas no decorrer da ação, bem como já foram ressaltadas no item anterior desta apelação.

⁹ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos. São Paulo: Almedina, 2016, p. 171.

¹⁰ *Ibidem*.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Observa-se que é notório que o Banco do Brasil teve um lucro recorde no ano de 2018, chegando ao patamar de quase 13 bilhões de reais no período, um aumento de 16% comparando-se com o período anterior, de 2017.¹¹

A reincidência, nesse contexto, é notória e confessada, visto que o mesmo ilícito foi praticado vem sendo praticado há anos, como se fosse uma prática autorizada pelo BACEN, como quer fazer crer o Banco do Brasil.

A não ser que haja uma atuação firme do Poder Judiciário, o sistema atual permanecerá em vigor, lesando milhões de consumidores-jurisdicionados na sociedade brasileira. Afinal de contas, se não houver a condenação ao pagamento dos danos morais coletivos, a presente ação coletiva não terá efeito pedagógico e os ilícitos lesivos aos consumidores terão válido à pena do ponto de vista econômico. Conforme a lição do renomado Professor Lawrence Friedman, da Stanford Law School, “presumivelmente, é a análise de custo-benefício que guia o comportamento das empresas; se o benefício de cumprir a lei supera os custos, a empresa deve cumprir. Do contrário não”.¹²

É essencial, logo, que seja imposta uma sanção econômica adequada para o caso, de modo a eliminar o lucro ilícito obtido e a prevenir novos ilícitos coletivos, incentivando que as empresas cumpram com os ditames legais e constitucionais. Do contrário, o ato ilícito compensa. Assim, deve a prudente consideração deste Poder Judiciário considerar, por ocasião da fixação do valor a ser imposto como dano moral coletivo, o papel pedagógico de induzir

¹¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/14/banco-do-brasil-tem-lucro-de-r-128-bilhoes-em-2018.ghtml>. Acesso em 03/04/2019.

¹² Lawrence Friedman, Impact: How Law Affects Behavior. Cambridge: Harvard University Press (2016), p. 213.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

à ré ao cumprimento dos pertinentes ditames legais e constitucionais para prevenir que tornem a causar danos a outrem, sendo certo que outras medidas não exerceriam força intimidativa em face das demandadas. Ainda, conforme o melhor entendimento doutrinário, o montante a ser fixado para a indenização por danos morais coletivos, na esteira da experiência com os danos punitivos (*punitive damages*) nos Estados Unidos, deve ser equivalente ao montante arrecadado com a fraude empresarial ilícita pela empresa.

A doutrina sugere dois possíveis critérios para o arbitramento do dano moral coletivo. O primeiro refere-se ao cálculo do investimento ilícito realizado pelo transgressor coletivo, como ocorre, apenas a título de exemplificação, no caso de desvio de recursos públicos em virtude da corrupção, em sede de ação de improbidade administrativa.

O segundo diz respeito ao montante global da indenização por dano material, caso em que a experiência do direito comparado possui lição relevante, no sentido de que o dano moral coletivo, com caráter punitivo e precaucional, deve corresponder a um múltiplo do montante global da indenização por dano material.¹³

Conforme se verifica do voto do relator Altino Pedrozo dos Santos, no procedimento de controle administrativo n. 2008.10.00.000211-7 junto ao CNJ, estimando a remuneração através de *spread* bancário em montante superior a R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) durante o período do contrato (24 meses), podemos utilizar como um parâmetro a ser considerado.

¹³ FORTES, Pedro Rubim Borges; OLIVEIRA, Pedro. A quantificação do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson ; TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Foco: Indaiatuba, 2018 . p.337-339

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Analisando-se os dados do CNJ da última pesquisa do Justiça em Números de 2018, referente ao ano de 2017, observamos uma quantidade de novos casos de questões cíveis e de consumidor (potencialmente afetados pela conduta ilícita aqui combatido do Banco do Brasil), em um patamar de 1.660.534 (um milhão e seiscentos e sessenta mil e quinhentos e trinta e quatro) novos jurisdicionados afetados pela conduta lesiva em questão, vejamos (grifos nossos):¹⁴



Justiça em Números

Início Resumo Tempo Demandas por classe e assunto Gráficos Customizados Comparativo de cenários

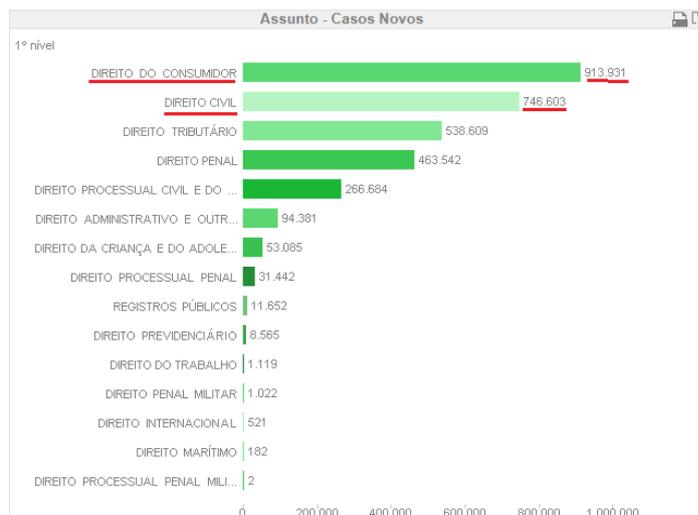
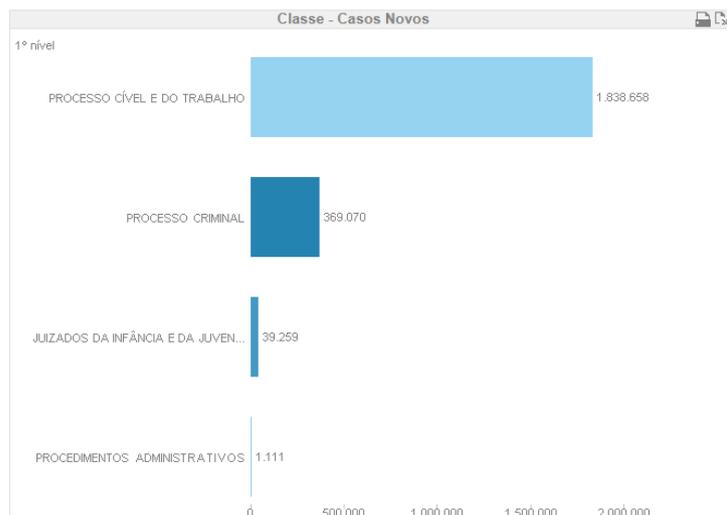
Justiça																				2014	2015	2016
Estadual	Trabalho	TJRJ	AudM	STJ	STM	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJBA	TJCE	TJDF	TJES	TJGO	TJMA	TJMG	TJMMG	TJMRS	2014	2015	2016	
Federal	Superior	TJMS	TJMSP	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJPI	TJPR	TJRN	TJRO	TJRR	TJRS	TJSC	TJSE	TJSP	TJTO	TRE-AC	2017	2018		
Eletoral	Militar Estadual	TRE-AL	TRE-AM	TRE-AP	TRE-BA	TRE-CE	TRE-DF	TRE-ES	TRE-GO	TRE-MA	TRE-MG	TRE-MS	TRE-MT	TRE-PA	TRE-PB	TRE-PE	TRE-PI	TRE-PR				



Classe e Assunto



Vários tribunais selecionados em vários anos selecionados



¹⁴ Disponível em

https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 03/04/2019.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Considerando-se um dano individual material a ser fixado por decisão judicial em patamar sugerido não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cada consumidor lesionado, 1.660.534 (um milhão e seiscentos e sessenta mil e quinhentos e trinta e quatro), chega-se ao valor aproximado (por ano), de R\$ 166.053.400,00 (cento e sessenta e seis milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), a título de dano material individual que o Banco do Brasil deve arcar individualmente para cada consumidor, sendo recomendado o seu depósito/pagamento independente de requerimento, considerando-se que o réu é quem dispõe do controle destas informações (pessoas lesadas e contas bancárias do titular). Em caso de não possibilidade de pagamento deste valor ao prejudicado, que seja determinado o seu pagamento ao Fundo Estadual de Direitos Difusos ou ao Fundo Federal de Direitos Difusos, sem prejuízo de outra destinação a ser devidamente especificada até a prolação da decisão final.

Trata-se de cálculo inclusive subdimensionado, tendo em vista que desconsidera os demais 4 (quatro) anos anteriores, ainda passíveis de ressarcimento, eis que não atingidos pela prescrição.

Pugna-se, portanto, pelo arbitramento do valor do dano moral coletivo pelo juízo, sugerido em valor não inferior a 166.053.400,00 (cento e sessenta e seis milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85; seja em virtude de todo o alegado acima, seja também considerado os valores anteriores a 2018, em períodos não prescritos (até cinco anos), e ponderado também os períodos prescritos, já que não mais cabíveis de coerção judicial individual por ação própria do consumidor.

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

As considerações feitas no decorrer da exordial, em especial a contínua cobrança da TARIFA BANCÁRIA ILEGAL ora impugnada, tudo em prejuízo da população consumerista usuária do serviço público jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, evidenciam a presença de **prova inequívoca e da verossimilhança das alegações ora expostas**, no que concerne à violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, e da Constituição da República de 1988.

O pedido de tutela de urgência encontra lastro no art. 12 da Lei nº 7.347/85, diploma regulamentador da ação civil pública, que autoriza a concessão de medida liminar, observados os requisitos indicados pelo legislador, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a probabilidade do direito reside na abusividade e ilegalidade da tarifa bancária em comento, já claramente demonstradas nesta peça.

O perigo de dano, por seu turno, está materializado nas circunstâncias já apontadas: a tarifa cobrada pela transferência bancária estabelece a obrigação do consumidor de efetuar o pagamento de DOC/TED para levantar valor reconhecidamente seu pelo Poder Judiciário, causando um enriquecimento sem causa por parte do Banco do Brasil, e um locupletamento ilícito em detrimento de todos os jurisdicionados do TJRJ que não são clientes do BB.

A necessidade da concessão da tutela liminar justifica-se, ainda, pelo fato de que, como o valor individual da tarifa cobrada (R\$ 19,05) é relativamente baixo, raros consumidores irão questionar judicialmente sua cobrança, o que faz com que, se não for concedida a tutela de urgência, o



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

banco réu continuará a causar dano aos jurisdicionados sem que esses venham a ser efetivamente ressarcidos pela cobrança indevida.

O risco de dano a todos os consumidores e jurisdicionados é evidente, haja vista que o banco réu já informou que continuará a efetuar as cobranças indevidas, e os consumidores, individualmente, não terão condições de contestar a cobrança, tendo que arcar com os prejuízos advindos da conduta ilícita praticada pelo demandado. Há que se destacar que a tarifa em questão incide sobre todos os créditos oriundos de depósitos judiciais, inclusive aqueles provenientes de depósitos de pensão alimentícia paga a idosos, crianças e adolescentes, assim como outras verbas de natureza alimentar ou devidas a pessoas em condições de pobreza e necessidade. Todos, sem exceção, têm descontados de seu crédito judicial o valor da tarifa ilegalmente cobrada pelo réu.

A não concessão da tutela, portanto, perpetuará o prejuízo dos consumidores, sendo certo que durante todo o tempo de tramitação da demanda o banco continuará aumentando seus lucros já bilionários em prejuízo de todos os jurisdicionados, inclusive os mais miseráveis e necessitados.

Busca-se, assim, inibir, de forma imediata, a aplicação da tarifa bancária por transferência de valores depositados em contas judiciais para Instituições Financeiras outras que não o Banco do Brasil.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

VII – DA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL

A conduta do banco réu, que vem há alguns anos cobrando dos jurisdicionados uma tarifa de transferência sem amparo legal ou contratual, caracteriza o locupletamento do demandado em detrimento de todos os que tiveram seus créditos indevidamente descontados, violando, portanto, a norma contida no art. 884 do código civil que proíbe o enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Viola também o disposto no art. 42 e seu parágrafo único da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, a cobrança realizada pelo banco réu desrespeita a Resolução Bacen 3.919/2000, e, conseqüentemente, viola a Lei Federal nº 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional e determina que “compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”, assim como ao Banco Central do Brasil “cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”. (artigos 4º, inciso IX, e 9º, respectivamente).

Desta forma, deve ser analisada, de forma expressa, a violação das normas legais federais antes transcritas, para fins de prequestionamento da matéria, de molde a viabilizar, se for o caso, a interposição de recurso às instâncias superiores.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1 – A **concessão liminar da tutela de urgência**, a fim de determinar a **suspensão da cobrança de tarifa de transferência bancária de valores oriundos de débitos judiciais (DOC ou TED) ou qualquer forma de encargo que incida sobre a transferência bancária de depósitos judiciais para a conta bancária do titular do direito de crédito judicial**, em qualquer banco, e em todas as operações comerciais realizadas pelo réu oriundas de depósitos da justiça estadual do Rio de Janeiro, sob pena de sanção individual de pagamento de multa a ser arbitrada por este juízo (sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00), por cada ato de descumprimento, a ser recolhida prioritariamente de forma extrajudicial, ao próprio jurisdicionado-consumidor lesado, através de depósito em sua conta bancária; além da sanção coletiva de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este juízo (sugerindo-se o valor de R\$ 100.000,00), até a efetiva comprovação da alteração do sistema da Instituição Financeira, para o cumprimento da decisão judicial, devendo ser feito no prazo de dez dias úteis, contados a partir da publicação da respectiva decisão¹⁵;

¹⁵ Sanção coletiva nos mesmos termos do disposto em acórdão n. 0044192-86.2018.8.19.0000 do TJRJ.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

2 - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõem o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 87 da Lei nº 8.078/90;

3 – A designação de **audiência de conciliação/mediação** a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a **citação do Réu**, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo, comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

4 – Sejam **julgados procedentes os pedidos** para:

- a) **Declarar NULA a cobrança de tarifa de transferência bancária de valores oriundos de depósitos judiciais** (DOC ou TED) ou qualquer forma de encargo que incida sobre a transferência bancária de depósitos judiciais para a conta do titular do direito, em qualquer instituição financeira, decorrentes de depósito vinculado a ações judiciais em trâmite na justiça estadual do Rio de Janeiro, devendo o réu abster-se de realizar qualquer cobrança, sob pena de sanção individual de pagamento de multa a ser arbitrada por este juízo (sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00), por cada ato de descumprimento, a ser recolhida prioritariamente de forma extrajudicial, ao próprio jurisdicionado-consumidor lesado, através de depósito em sua conta bancária; além da sanção coletiva de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este juízo (sugerindo-se o valor de R\$ 100.000,00), até a efetiva comprovação da alteração do sistema da Instituição Financeira, para o cumprimento da decisão judicial, devendo ser feito no prazo de dez dias úteis, contados a partir da publicação da respectiva decisão¹⁶;

¹⁶ Sanção coletiva nos mesmos termos do disposto em acórdão n. 0044192-86.2018.8.19.0000 do TJRJ.



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

b) CONDENAR o réu à **devolução em dobro** dos valores pagos pelos jurisdicionados-consumidores a título de “tarifa de transferência” de valores oriundos de débitos judiciais (DOC ou TED) ou qualquer forma de encargo bancário que incida sobre a transferência bancária de depósitos judiciais para a conta do titular do direito, em qualquer instituição financeira, decorrentes de depósito vinculado a ações judiciais em trâmite na justiça estadual do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 42, do CDC, devidamente corrigido e com juros legais, com efeito retroativo ao período de 5 (cinco) anos da data de distribuição da presente ação coletiva, devendo o Réu publicar edital em jornais de grande circulação, com vistas a habilitação dos consumidores lesados, e efetuar o pagamento a ser recolhido, prioritariamente, de forma extrajudicial ao próprio jurisdicionado-consumidor lesado, através de depósito em sua conta bancária;

c) CONDENAR o réu a **indenizar**, da forma mais ampla e completa possível, os **danos materiais e morais** de que tenham padecido o cidadão usuário dos serviços prestados pelo Poder Judiciário que tenham sido vítimas da conduta abusiva do réu, **individualmente considerados**, em virtude dos fatos narrados, devendo um valor mínimo de indenização individual ser estimado por este MM. Juízo em montante não inferior a cem reais (R\$ 100,00) por cada indivíduo lesado, através de depósito promovido pelo Réu em conta bancária do consumidor lesado, dentro do universo de novos jurisdicionado do ano de 2017, no número de 1.660.534 (um milhão e seiscentos e sessenta mil e quinhentos e trinta e quatro) consumidores-jurisdicionados, chegando-se ao valor aproximado (no ano de 2017), de R\$ 166.053.400,00 (cento e sessenta e seis milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), que



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

deve ser revertido individualmente ao consumidor lesado, através de crédito efetuado diretamente na conta bancária de titularidade de cada consumidor lesado, sem prejuízo ainda de eventual ação individual por parte dos consumidores em caso de danos mais gravosos que justifiquem a indenização em montante superior ao valor mínimo de indenização, sem prejuízo de sua devida quantificação no curso deste processo. Em caso de não possibilidade de pagamento deste valor ao consumidor-prejudicado, que seja determinado o seu pagamento ao Fundo Estadual de Direitos Difusos ou ao Fundo Federal de Direitos Difusos, sem prejuízo de outra destinação a ser devidamente especificada até a prolação da decisão final, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira (*fluid recovery*);

d) Emitir preceito condenatório a fim de que seja o réu condenado a **indenizar os danos morais** causados aos jurisdicionados do Estado do Rio de Janeiro, **considerados em sentido coletivo**. Pugna-se, pelo arbitramento do valor do dano moral coletivo pelo juízo, sugerido em valor não inferior a R\$ 166.053.400,00 (cento e sessenta e seis milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo de sua melhor delimitação no curso deste processo e de outra destinação a ser devidamente especificada, até a prolação da decisão final neste processo;



CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

5 – seja o réu condenado à obrigação de publicar, às suas custas, em três jornais de grande circulação do Estado do Rio de Janeiro, em três edições consecutivas, em tamanho mínimo de 15 x 15 cm, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença;

6 – Seja condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual máximo previsto em lei, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da DPGE e do Centro de Estudos Jurídicos do MPRJ, em igual proporção;

7 – Requer seja publicado o edital a que se refere o art. 94 do CDC;

8 – Requer, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** e a **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

Em provas, desde já, liminarmente, requer o demandante:

- 1- a requisição, por este d. Juízo, da apresentação, pela ré, de documentação que demonstre, de maneira pormenorizada (considerando a negativa de fornecimento de tais informações ao Autor Coletivo): **Informar a forma e o valor da remuneração do Banco do Brasil, ano a ano, desde 2011 até a presente data, pelo serviço prestado**

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

de administração dos depósitos judiciais do TJRJ, em razão da necessidade de se verificar os valores atuais de remuneração de tal serviço, ante o voto do relator Altino Pedrozo dos Santos, no procedimento de controle administrativo n. 2008.10.00.000211-7 junto ao CNJ, estimando a remuneração através de *spread* bancário em montante superior a R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) durante o período do contrato (24 meses).

- 2- Requer, em caso de deferimento dos pedidos formulados, que o Banco do Brasil comprove nos autos, através de planilha detalhada, a relação anual, desde abril de 2014 até a data atualizada, de jurisdicionados-consumidores lesados pela prática do ato aqui discutido, além da relação detalhada dos consumidores indenizados, na forma pleiteada e decidida por este douto Juízo.
- 3- Requer, ainda, em provas, seja expedido **ofício ao CNJ** (Conselho Nacional de Justiça), para o fornecimento da cópia do procedimento de controle administrativo n. 2008.10.00.000211-7.
- 4- Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil).

CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica 1º grau
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Dá à causa o valor de R\$ 332.106.800,00 (trezentos e trinta e dois milhões e cento e seis mil e oitocentos reais).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019

assinado eletronicamente

PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES

Defensora Pública

3ª D.P. do Núcleo de Defesa do Consumidor

Mat. 817.908-7

(CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica)

assinado eletronicamente

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

Promotor de Justiça

Mat. 1.819

(5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL)

assinado eletronicamente

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

9ª D.P. do Núcleo de Defesa do Consumidor

Mat. 969.598-2

(CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON – intimação eletrônica)